



Publicado mediantefixação no átrio da
Prefeitura Municipal de Parnamirim - PE
Em 23/07/1999
Willianes Barbosa Costa
Secretário Municipal de Governo

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Parnamirim

LEI N.º 566/99, DE 23 DE JULHO DE 1999

EMENTA: Altera a Lei Municipal no 492/94 de 05 de maio de 1994 e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM - PE, faz saber que Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n.º 012/99, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Municipal n.º 492/94 de 05 de maio de 1994 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

I - para atender a execução de outros planos de erradicação de surtos epidêmicos

IV - quando se tratar de execução de serviços nas Secretarias Municipais de Educação e Saúde, por falta de servidores por quaisquer motivos, que ocasione a descontinuidade destes serviços à população.

VII - para atender a execução do plano Diretor de erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAS elaborado pelo Governo Federal;

Art. 3º -

Parágrafo 1º - fica vedado a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo 2º - O contratado com base nesta lei não pode receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, bem como não poderá ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de confiança.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto nos parágrafos anteriores importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do valor estabelecido no instrumento contratual

Art. 4º - Efetuada a contratação, o instrumento contratual e os demais documentos que compõem o processo de contratação serão enviados, no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal de Contas do estado para efeito de análise e homologação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Parnamirim

Parágrafo Único - declarada a nulidade dos contratos regidos por esta lei, pelo Tribunal de Contas - PE, será cessado de imediato os seus efeitos sem direito a qualquer indenização.

Art. 5º -

Parágrafo Único - no caso de contratação feita por força de convênio, a remuneração a ser paga ao contratado, será a que vier a ser fixada no convênio.

Art. 6º - A rescisão unilateral pela Administração uma vez reconhecida por ato oficial haver cessado a excepcionalidade do interesse público ou quando por motivo de encerramento antecipado do convênio que vinha mantendo o contrato, sem qualquer direito indemnizatório

Art. 7º -

Parágrafo Único - No caso da Contratante se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, com recolhimento de contribuições providenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou adotar regime próprio o Contratado a um destes ficará filiado.

Art. 8º - Os recursos necessários para execução desta lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias das secretarias do Município que efetuar o contrato ou por conta dos recursos oriundo de convênio, quando for o caso.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario

Gabinete do Prefeito, em 23 de Julho de 1999

PLÁCIDO DE AQUINO ANGELIM
PREFEITO